



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 556
Decisão da CEEC	Nº 027/2025	
Referência	Processo Nº 1215154/2024	
Interessada	WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **556**, apreciando o Processo Nº **1215154/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700005453/2024** contra a Pessoa Jurídica **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA**, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica referente à coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos de saúde para atender o LAC Laboratório Antônio Cristovão em Taperoá/PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77 – “Art. 1º - *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)".*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que se encontra anexado ao protocolo, contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviço de saúde firmado entre a empresa autuada e a empresa Maria da Graças Paiva Vilar – ME (LAC – Laboratório Antônio Cristovão); **considerando** que em 19/12/2024 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** os termos da Decisão Nº 004/2025 – CEEC, que aprovou a adequação de ato administrativo, especificamente para os processos em situação de REVELIA (sem defesa e sem regularização); **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Engª Civ. **Leila Laureano dos Santos**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**, Engª Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng. Civ. **Severino**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Pereira da S. Junior, Eng^a Civ. **Simone Cristina Coêlho Guimarães**, Eng^a Civ. **Candida Régia Bezerra de Andrade**, Eng. Civ. **Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima**, Eng^a Civ. **Rebecca Maria Barbosa S. de Menezes Sá**, Eng. Civ. **Daniel Pedro Ricardo Cordeiro Barbosa**, Eng. Civ. **Antônio Mousinho Fernandes Filho** e o Representante do Plenário da Câmara Eng. Eletric. **Antônio da Cunha Cavalcanti**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2025.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB